ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.000097/2007-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11444.000097/2007-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.586 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2019
Matéria	IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos anos-calendário/exercícios 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, no valor de R$ 41.446,24, dos quais R$ 19.532,16 correspondem ao imposto, R$ 14.649,10, à multa proporcional e R$ 7.264,98, a juros de mora, calculados até 30/04/2007 (fls. 02).

A ação fiscal teve origem no processamento das Declarações da contribuinte, cujas informações demandaram esclarecimentos acerca das despesas médicas deduzidas. Analisadas as informações e documentos apresentados pela ora recorrente (fls. 37/144), a autoridade fiscal entendeu não comprovados a efetiva prestação dos serviços médicos e dos pagamentos aos respectivos profissionais, restando, assim, caracterizada a infração de dedução indevida de despesas médicas nos seguintes valores:

Ano-calendário	*Valor glosado*
2002	16.871,00
2003	17.500,00
2004	16.150,00
2005	20.532,00

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 10 Turma da DRJ/SPOII, em decisão assim ementada:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*
>
> *DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*
>
> *O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação do serviço e do pagamento.*
>
> *Lançamento Procedente*

Dessa decisão, a recorrente foi notificada aos 26/08/09 (fls. 179 e interpôs recurso voluntário tempestivamente, aos 16/09/09 (fls. 180 ss.), alegando, em síntese, que:

- que a legislação autoriza a dedução de despesas médicas pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda e que comprovou as despesas incorridas por meio de recibos que atendem aos requisitos legais;

- além dos recibos, juntou aos autos exames, radiografias e declarações médicas que comprovam a necessidade dos tratamentos realizados (fisioterapia e tratamento psicológico);

- o art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9250/95 e o art. 80, § 1º, III do Decreto nº 3000/99 estabelecem que somente se exigem outras formas de comprovação de despesas

médicas quando não existem recibos, de modo que nenhum outro tipo de comprovação se faz necessária à vista de tais documentos. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- todos os recibos apresentados são idôneos, de profissionais estabelecidos, e caso algum não contemple o endereço do profissional nele impresso, existem outros elementos de identificação facilmente comprováveís, bastando apenas "boa vontade e isenção de ânimos, somados a senso de justiça tributária para elucidar o necessário";

- que a contribuinte sempre pagou suas despesas médicas por vezes apenas em dinheiro e outras vezes, parte em dinheiro e parte em cheque. Afirma que os extratos bancários anexados apresentam saques em dinheiro e cheque que, combinados, serviam para o pagamento das despesas. Alega que possui conta em três bancos distintos, sendo que dado o tempo transcorrido, não pode afirmar de qual banco os cheques emitidos ou os valores sacados foram destinados aos pagamentos;

- que não existe óbice legal para a dedução de despesas com planos de saúde;

- questiona os fundamentos apontados pelo auditor fiscal e respaldados pela decisão recorrida para a glosa das despesas.

Por fim, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para canceldar a exigência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme consta do AI (fls. 02/15), a recorrente foi autuada porque, em procedimento de verificação de suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2002 a 2005, teria sido apurada infração de dedução indevida das seguintes despesas médicas:

01) despesas com o fisioterapeuta Marcelo Morgheti nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores de R$ 10.20,00 e R$ 9.500,00, respectivamente, por falta de comprovação do paciente, não comprovação do desembolso dos recursos pela recorrente para a satisfação dos pagamentos, falta de endereço do profissional que recebeu tais valores e não especificação dos serviços prestados;

02) despesas com a psicóloga Adriana Aparecida Oliveira Godoy nos anos-calendário 2002 e 2003, nos valores de R$ 6.000,00 e de R$ 8.000,00, respectivamente, por falta de comprovação do paciente, não comprovação do desembolso dos recursos pela recorrente para a satisfação dos pagamentos, falta de endereço do profissional que recebeu tais

valores, além de, conforme afirma o autidor, "ser evidente a emissão dos recibos de uma só vez, em lote";

03) despesa com a profissional Jane Domingues Ohara no ano-calendário de 2002, no valor de R$ 770,00, por falta de comprovação, uma vez que não foram apresentados recibos, nem cópia de cheque nominal, apenas indicação no extrato bancário da CEF de dois cheques compensados como prova de pagamento;

04) despesa com a fisioterapeuta Vânia Carpi Siqueira no ano-calendário de 2004, no valor de R$ 7.000,00, por falta de comprovação do paciente, não comprovação do desembolso dos recursos pela recorrente para a satisfação dos pagamentos, além de não especificar os serviços prestados;

05) despesa com a psicóloga Melina da Costa Vaz nos anos-calendário de 2004 e 2005, nos valores de R$ 9.150,00 e R$ 6.500,00, respectivamente, por falta de comprovação do paciente, do desembolso dos recursos, de data nos recibos e por ser evidente que foram emitidos de uma só vez, em lote;

06) despesa com a fisioterapeuta Cintia Cristina Mas no ano-calendário de 2005, no valor de R$ 10.000,00, por falta de comprovação do paciente, do desembolso dos recursos, por não especificar os serviços prestados e por ser evidente a emissão de recibos em lote, de uma só vez;

07) despesa com aparelho auditivo no ano-calendário de 2005, no valor de R$ 4.032,00, por falta de previsão legal para sua dedução, além de se destinar a Ida Ribeiro de Noronha Canto, que não foi declarada dependente da recorrente;

08) despesas de R$ 81,00 no ano-calendário de 2002 com a Unimed, por falta de comprovação.

A recorrente questiona os argumentos pelos quais os recibos apresentados não foram considerados pela fiscalização, nem pela DRJ.

Alega que as despesas médicas deduzidas foram devidamente comprovadas, que o fato de faltar algum item no preenchimento do recibo não signfica que o documento seja falso ou que tenha sido elaborado de má-fé. Acrescenta que o fato de alguns recibos terem sido emitidos em dias não úteis não os invalida, uma vez que recebia antedimento fisioterápico em domicílio, que poderia ocorrer em sábados, domingos ou feriados. Diz que costumava pagar suas despesas médicas, por vezes, parte em dinheiro e parte em cheque, e que os extratos "às vezes apresentam saques em dinheiro e cheque que combinados serviam para o pagamento das despesas".

Afirma, ainda, que a menos que fosse um "adivinho", o auditor fiscal não poderia afirmar categoricamente que os recibos foram confeccionados em lote, e mesmo que o tivessem sido, não há ilicitude alguma nesse procedimento, uma vez que se tem uma condição patológica duradoura, que se prolonga no tempo, e estabelece uma relação de confiança com o profissional de saúde que a trata, não haveria necessidade de que os recibos lhe fossem fornecidos mês a mês.

Argumenta, ainda, que o auditor, como que discordando do tratamento médico recomendado à recorrente, emite parecer que somente compete ao profissional de saúde quando afirma que as despesas médicas são exageradas.

A DRJ, por sua vez, entendeu correto o lançamento, sob o fundamento de que o conteúdo dos autos não possibilita a formação de convicção de que as despesas efetivamente ocorreram. Argumenta o julgador de primeira instância que a recorrente não justificou adequadamente as despesas médicas deduzidas e ressalta que, dado esse fato, persiste a constatação de desequilíbrio entre rendimentos declarados e despesas médicas deduzidas, representando estas 38,87% dos rendimentos em 2002, 39,58%, em 2003, 37,76%, em 2004 e 44,51%, em 2005.

Pois bem.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contem disposição no mesmo sentido::

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

> *§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

Conforme se verifica dos autos, os recibos fornecidos à recorrente por **Marcelo Morgheti** (fls. 92/94 e 110/112), que totalizam o valor de **R$ 19.520,00**, e por **Adriana Aparecida Oliveira Godoy** (fls. 95/97 e 107/109), no valor total de **R$ 14.000,00**, realmente não informam o endereço do prestador dos serviços, como exige o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, razão pela qual não podem ser aceitos.

O recibo no valor de **R$ 4.032,00**, emitido por **Cas Produtos Médicos** (fls. 116), igualmente não pode ser aceito, uma vez que diz respeito à aquisição de aparelho auditivo, que não tem previsão legal de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Com relação à despesa com **Jane Domingues Ohara,** no valor de **R$ 770,00**, o único documento que a recorrente trouxe aos autos visando comprová-la se trata de cópia de extrato bancário da Caixa Econômica Federeal no qual aponta dois cheques compenados que afirma terem sido destinados ao pagamento dessa profissional (fls. 113/114). No entanto, mesmo tendo em conta que a soma dos aludidos cheques totaliza a quantia de R$ 770,00, não há como comprovar qual foi, efetivamente, a sua destinação.

A recorrente também impugnou supostas glosas de despesas com o plano de saúde Unimed. No entanto, conforme se verifica dos autos, especialmente da Descrição dos fatos e enquadramento legal, a fls. 07, da "Planilha de Apuração das Glosas", de fls. 14, anexa ao Auto de Infração, o único valor glosado a esse título se trata de R$ 81,00, relativa ao ano-calendário 2002, por falta de comprovação, uma vez que foi deduzido pela recorrente o valor de R$ 2.360,14 e o comprovante apresentado dá conta do pagamento de despesas da ordem de R$ 2.279,00 (fls. 102). Portanto, o valor glosado de R$ 81,00 diz respeito, justamente, a essa diferença a maior do valor deduzido em relação à despesa comprovada do período.

Com relação aos demais recibos apresentados, emitidos pelas profissionais Vânia Carpi Siqueira, fisioterapeuta, no valor total de R$ 16.150,00 (fls. 50/55), Melina da Costa Vaz, psicóloga, no valor total de R$ 6.500,00 (fls. 56/61) e Cintia Cristina Mas, fisioterapeuta, no valor de R$ 10.000,00 (fls. 120/122), embora satisfaçam os requisitos do art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9 250/95, já tivemos oportunidade de nos manifestar anteriormente no sentido de que recibos médicos que preencham os requisitos exigidos no dispositivo legal em tela devem, em princípio, ser aceitos como prova de deduções de despesas médicas na declaração de ajuste anual, sendo que sua eventual não aceitação deve ser devidamente fundamentada.

Não é outro o entendimento que se extrai do art. 73, § 1º do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), que dispõe que:

> *Art.73.* ***Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** *(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*
>
> *§1º* ***Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados****, ou se tais deduções não forem cabíveis,* ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.***

(...).

No presente caso, entendemos que o conjunto probatório constante dos autos justifica que a autoridade autuante solicitasse à contribuinte-recorrente que comprovasse o efetivo pagamento de tais despesas por meio de transferências bancárias, cópia de cheques nominais a tais profissionais e outros semelhantes.

Com efeito, conforme se constata das Declaraçoes de Ajuste anual do período da recorrente (fls. 20/36), o valor total das despesas médicas deduzidas representa 38,87% dos rendimentos em 2002, 39,58%, em 2003, 37,76%, em 2004 e 44,51%, em 2005, em relação aos rendimenots tributáveis declarados em cada período, conforme especificado no quadro reproduzido abaixo:

Ano-calendário	*Rendimentos tributáveis declarados*	*Despesas médicas deduzidas*
2002	53.134,83	20.655,14
2003	57.213,66	22.653,80
2004	59.251,10	22.379,42
2005	66.751,19	29.715,58

Não nos parece razoável que parcela tão expressiva da renda tributável, da ordem de aproximadamente 40%, seja consumida com despesas médicas. Não estamos, com esse entendimento, procedendo a nenhum juízo de valor acerca do tratamento médico recomendado à recorrente ou avaliando se, em relação a ele, as despesas médicas teriam sido exageradas ou não. Estamos apenas nos posicionando com relação a um fato, que, para nós, é objetivo, qual seja de que o dispêndio de um percentual da receita tributável declarada tal qual os acima apontados não nos parece razoável nem factível, dado o potencial de comprometer a própria subsistência de qualquer indivíduo.

Some-se a isso o fato de que a efetivação de pagamentos dessa monta, ainda que parcialmente, em espécie, realmente, não é comum.

Para nós, essas circunstâncias, por si sós, já seriam suficientes para colocar em suspeição as informações constantes dos recibos apresentados, justificando que se solicitasse ao recorrente a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas neles apontadas.

Note-se, ainda, que conforme se verifica dos recibos apresentados pela recorrente e da Planilha de Apuração das glosas (fls. 14), nos anos-calendário de 2002 e 2004, a recorrente teve atendimento fisioterápico prestado **concomitantemente** por **dois profissionais distintos** e, no ano-calendário de 2003, por **três profissionais distintos**, despendendo, com cada um deles, vultosa quantia, fato que também nos parece igualmente bastante incomum.

Nesse contexto, entendemos que a fiscalização não apenas poderia, como deveria solicitar ao contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas nos recibos apresentados, prova esta que poderia ter sido feita, inclusive, por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Desse modo, considerando que a recorrente não demonstrou nos autos que, de fato, efetivou os pagamentos em questão, não há como afastar a glosa das despesas médicas questionadas no presente processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini